



**DECRETO Nº 10.500, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA  
ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR  
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.**

O Prefeito Municipal de Governador Valadares, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a necessidade de padronização dos procedimentos para análise dos processos administrativos de Progressão Funcional por Qualificação Profissional de que trata o Capítulo I, Seção II da Lei Complementar nº 170, de 29 de janeiro de 2014;

**DECRETA:**

**Art. 1º-** Para encaminhar os certificados para Progressão Funcional por Qualificação Profissional o servidor deverá:

I- Abrir processo no Departamento de Recursos Humanos com o assunto: Solicitação de Progressão Funcional por Qualificação Profissional;

II- Anexar cópia autenticada e ou apresentar a cópia e o original de comprovante da Qualificação Profissional, devidamente credenciado;

III- Aguardar análise da Comissão Técnica Permanente quanto à conclusão do processo.

**Art. 2º-** A progressão requerida será deferida com efeitos a partir da data do requerimento, caso este tenha sido adequadamente instruído pelo requerente.

**Art. 3º-** O servidor deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I- Encontrar-se em efetivo exercício do cargo;

II- Ser estável;

III- Apresentar ao Departamento de Recursos Humanos, cópia autenticada e ou cópia e original do comprovante da Qualificação Profissional, devidamente credenciado.

**§ 1º-** No caso em que a Qualificação Profissional se der pela Formação Acadêmica, o comprovante apresentado, de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

**§ 2º-** Caso o certificado ou diploma de curso sejam oferecidos por entidade ou instituição não vinculada a sistema de Ensino Superior, deverão os mesmos ter Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Instituição Federal ou por Universidades, com certificação reconhecida pelo MEC;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 3º-** São válidos somente certificados ou diplomas redigidos em Língua Portuguesa ou traduzidos, nos termos do art. 224 do Código Civil.

**Art. 4º-** Os certificados de conclusão de cursos de formação acadêmica devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - Relação de disciplinas, nota ou conceito obtido pelo aluno;

II- Período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III- Citação do ato legal de credenciamento da instituição.

**Art. 5º-** São requisitos obrigatórios para os cursos de qualificação e/ ou aperfeiçoamento:

I- Carga horária exigida pelo curso;

II- Período em que o curso foi realizado;

III- Título do curso com os conteúdos estudados.

**Parágrafo único.** Para os servidores detentores de cargo cujo pré-requisito seja o nível superior ou formação técnica específica de nível médio, deverá ser observado que a grade curricular seja distinta daquele curso da formação exigida, salvo se o servidor tiver concluído a formação há mais de 5 (cinco) anos.

**Art. 6º-** Os cursos à distância ou semipresenciais são válidos para obtenção de progressão na carreira, desde que atendam as exigências deste decreto.

**Art. 7º-** Caso haja necessidade de análise específica dos processos de Solicitação de Progressão Funcional por Qualificação Profissional, a Comissão Técnica encaminhará para a Secretaria de lotação do servidor requerente, cabendo a esta indicar um profissional habilitado na área correspondente à solicitação do requerente, a fim de realizar tal análise.

**Art. 8º-** A contar da data de deferimento do curso, para efeito de progressão, será indeferido novo pedido de progressão com base em curso de conteúdo programático idêntico ou similar, salvo se houver interstício de no mínimo 5 (cinco) anos entre a conclusão e o início dos cursos.

**Art. 9º-** O curso, cujo certificado ou diploma seja pleiteado para fins de progressão na carreira, deverá ser realizado integralmente fora do horário de trabalho, conforme aplicação sistêmica do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 884, do Código Civil brasileiro, salvo aqueles conveniados com o Município de Governador Valadares.

**Art. 10-** A Qualificação Profissional e/ou titulação que constituir pré-requisito para o exercício do cargo não será utilizada para fins de progressão na carreira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 11-** Fica limitado a 25 (vinte e cinco) o número total de níveis de vencimento concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação.

§ 1º- Para efeito do *caput*, serão considerados os cursos concluídos após a investidura no cargo de carreira para o qual se pretende a progressão.

§ 2º- Para efeito do disposto no *caput*, cada grau de escolaridade superior ao exigido legalmente para o exercício do cargo efetivo, elevará o servidor ao posicionamento superior na tabela de vencimentos, correspondente a progressão horizontalmente de:

- a) um nível na tabela salarial para o ensino fundamental;
- b) um nível na tabela salarial para o ensino médio;
- c) dois níveis na tabela salarial para o ensino superior;
- d) três níveis na tabela salarial para pós-graduação e/ou especialização, cuja carga horária seja totalizada em 360 (Trezentos e sessenta horas), limitando-se o referido título a 03 (três) para efeito do presente benefício;
- e) quatro níveis na tabela salarial para mestrado, limitando-se o referido título a 01 (um) para efeitos do presente benefício;
- f) cinco níveis na tabela salarial para doutorado, limitando-se o referido título a 01 (um) para efeitos do presente benefício.

§ 3º- A escolaridade descrita nas alíneas “c” a “ e” do inciso I deverá guardar afinidade com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de acordo com o Perfil Profissiográfico, constante no Anexo VIII da Lei Complementar nº 170/2014.

§ 4º- A qualificação efetivada através de cursos de treinamento, qualificação e/ou aperfeiçoamento, para serem válidos para a progressão na carreira, deverá guardar afinidade com as atribuições típicas do cargo do servidor e deverá possuir carga horária de no mínimo 160h (cento e sessenta horas).

§ 5º- Para efeito do disposto neste artigo, cada curso elevará o servidor ao posicionamento superior na tabela de vencimentos, correspondente à progressão horizontal de 1 (um) nível, limitando-se a 2 (duas) progressões por ano.

§ 6º- A carga horária necessária para obtenção da progressão deverá ser de um mesmo curso.

**Art. 12-** Caso o servidor discorde do resultado da análise dos processos de que trata este Decreto, deverá interpor recurso no prazo de 30 dias a contar da data do indeferimento do requerimento.

§ 1º- O recurso de que trata o *caput* deverá ser em um texto com embasamento legal e protocolizado no DRH.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 2º-** Quando o indeferimento ocorrer em razão de o requerente não haver juntado os documentos exigíveis, ou quando tais documentos, a despeito de apresentados, não atenderem aos requisitos deste decreto, deverá ser protocolizado novo requerimento.

**Art. 13-** São de inteira responsabilidade do servidor o conhecimento e atendimento aos requisitos descritos neste Decreto.

**Art. 14-** Para efeito de validação de certificados e títulos para Progressão Funcional por Qualificação Profissional dos servidores específicos da Educação, como Professores, Pedagogos e Inspetores, são válidos os certificados e títulos de todas as áreas da Educação, conforme versa a Lei 199, de 26 de agosto de 2015, em seu art. 12.

**Art. 15-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16-** Revogam-se as disposições em contrário.

Governador Valadares, 23 de fevereiro de 2017.

**ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO**  
Prefeito Municipal

**TONY MARLE DINIZ BICALHO**  
Secretário Municipal de Governo

**MARCOS ANTÔNIO DIAS SAMPAIO**  
Secretário Municipal de Administração



**MUNICÍPIO MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- Este Decreto será afixado no Quadro de Publicações.
- rpm.-